SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245620 - SP (2026/0158916-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILBERTO FRANCA REIS
ADVOGADOS	:	PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
		OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811
		BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ATRAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial exige indicação clara e específica dos dispositivos legais tidos por violados e a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles. A alegação genérica caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

2. O acolhimento da pretensão de absolvição ou de reconhecimento de prova nova apta a rescindir a condenação pressupõe reexame de fatos e provas e revaloração de premissas fático-probatórias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem declarou a inexistência de prova nova, registrando que a condenação foi proferida em consonância com o contexto probatório. A desconstituição desse entendimento exigiria revolvimento do acervo probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Da alegação de omissão quanto ao exame de “provas novas” não se pode conhecer sem a indicação de violação do art. 619 do CPP.

Documento eletrônico VDA60317490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c1d7e18c-1246-4d04-9ae2-6d5f49fb2928

5. O Superior Tribunal de Justiça, na via especial, limita-se à uniformização da interpretação da lei federal, não promovendo terceiro exame de fatos e provas fixados pelas instâncias ordinárias.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c1d7e18c-1246-4d04-9ae2-6d5f49fb2928

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245620 - SP (2026/0158916-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILBERTO FRANCA REIS
ADVOGADOS	:	PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
		OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811
		BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ATRAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial exige indicação clara e específica dos dispositivos legais tidos por violados e a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles. A alegação genérica caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

2. O acolhimento da pretensão de absolvição ou de reconhecimento de prova nova apta a rescindir a condenação pressupõe reexame de fatos e provas e revaloração de premissas fático-probatórias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem declarou a inexistência de prova nova, registrando que a condenação foi proferida em consonância com o contexto probatório. A desconstituição desse entendimento exigiria revolvimento do acervo probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Da alegação de omissão quanto ao exame de “provas novas” não se pode conhecer sem a indicação de violação do art. 619 do CPP.

Documento eletrônico VDA60069643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 6c48d3e6-6136-4d1c-8205-7f3d7968369f

5. O Superior Tribunal de Justiça, na via especial, limita-se à uniformização da interpretação da lei federal, não promovendo terceiro exame de fatos e provas fixados pelas instâncias ordinárias.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. F. R. contra a decisão de fls. 411-417, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, com incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

A parte recorrente pretende, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que houve erro ao aplicar a Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial teria indicado, de forma clara, contrariedade aos arts. 386, II e VII, e 621, I e III, do Código de Processo Penal e demonstrado como o acórdão teria violado tais dispositivos.

Argumenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia é jurídica: nulidade por ausência de fundamentação e omissão no exame das "provas novas" apresentadas na revisão criminal, sem necessidade de revolver fatos e provas

Expõe que o Tribunal de origem não analisou, de modo individualizado, o acervo probatório superveniente, limitando-se a referir o contexto probatório antigo, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.

Alega que é desnecessária a indicação de violação do art. 619 do CPP. Afirma que a tese de omissão foi debatida nos embargos de declaração e veiculada no recurso especial sob a égide do art. 621, III, do CPP, o que tornaria excessiva a exigência de apontar o art. 619.

Relata que houve reconhecimento, por esta Corte Superior, da omissão do Tribunal de origem no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1.040.705/SP, ainda que não se tenha conhecido da ordem para evitar supressão de instância.

Assevera que a não submissão do caso ao colegiado configura cerceamento de defesa e esvazia a função constitucional desta Corte Superior, pleiteando julgamento pela Turma.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60069643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 6c48d3e6-6136-4d1c-8205-7f3d7968369f

VOTO

Registre-se, já de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática recorrida, a conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial se ampara na suposta contrariedade aos arts. 386, II e VII, e 621, I e II, do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação foi mantida com base exclusivamente na palavra da vítima, em laudo pericial e em depoimento de psicóloga, todos considerados frágeis, e que as “provas novas” acostadas na revisão criminal evidenciam contradições e insuficiência probatória.

Como é cediço, a admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, **não sendo suficiente a mera alegação genérica de que teria havido descumprimento de norma legal**.

No caso, a parte recorrente limita-se a invocar existência de contrariedade a dispositivos de lei, sem demonstrar, de forma específica, como teria ocorrido. Não há o cotejo das premissas estabelecidas no acórdão recorrido de modo a demonstrar o malferimento à legislação infraconstitucional e a aplicação errônea das teses jurídicas.

Por isso, o recurso especial, no ponto, é deficiente em sua fundamentação quando não se desincumbe a parte recorrente do referido ônus, o que impede a exata compreensão da controvérsia, com aplicação analógica da **Súmula n. 284 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ademais, tampouco é o caso de acolher a tese de ausência de análise das provas novas, visto que, apesar da oposição de embargos de declaração, a parte recorrente deixou de suscitar violação do art. 619 do Código de Processo Penal, a fim de se sanar eventual omissão. Não se trata de determinação

Documento eletrônico VDA60069643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 6c48d3e6-6136-4d1c-8205-7f3d7968369f

excessiva, mas de estrita observância à norma constitucional, tendo em vista que a interposição do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais violados.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DATA-BASE ESTABELECIDA PARA NOVA PROGRESSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 2.053.718/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ROUBO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEI FEDERAL. CORREÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto a menção *en passant* a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação.**
> 2. No âmbito do agravo regimental, a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido corrigir sua argumentação, suprindo falhas anteriores, como a indicação de suposta violação de texto de lei federal não questionado no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023, grifei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. TESE DE PRESCRIÇÃO PENAL. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, DE OFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal violado ou interpretado de forma divergente no acórdão combatido enseja a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, a dificultar a compreensão da controvérsia.**
> 2. Ademais, o agravante deixou de impugnar fundamento suficiente para manutenção do julgado no ponto em que o

Documento eletrônico VDA60069643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 6c48d3e6-6136-4d1c-8205-7f3d7968369f

> Tribunal *a quo* rejeitou a tese de prescrição (Súmula n. 283 do STF).
> 3. Os recursos obstam o trânsito em julgado e interferem na contagem de lapsos prescricionais. Devem ser interpostos em consonância com os dispositivos vigentes, destinados a todos, e não se pode, sempre que negativo o juízo de admissibilidade, adentrar no mérito da causa sob o pretexto de que questões de natureza penal são de ordem pública.
> 4. Deveras, "a afirmação de que reclamos criminais versam sobre matérias de ordem pública não traduz fórmula que obrigaria as Cortes Superiores a se manifestarem sobre temas em relação aos quais o recurso especial não preenche os pressupostos de admissibilidade" (AgRg no AREsp n. 1.889.310/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 25/4/2022).
> 5. Incabível a concessão da ordem, de ofício, ausente patente ilegalidade no aresto combatido.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.030.144/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023, grifei.)

Ademais, a pretensão veiculada não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a manutenção da condenação do réu.

O Tribunal de origem, ao rejeitar a pretensão absolutória, **declarou expressamente que não há prova nova** apta a ensejar mudança na condenação passada em julgado. Veja-se, por oportuno, trecho do acórdão impugnado (fl. 256, grifei):

> Respeitados os argumentos expostos, não está caracterizada qualquer das hipóteses previstas no aludido artigo 621, do Código de Processo Penal, que autorize o acolhimento da pretensão revisional, sendo patente a pretensão do reexame da matéria já trazida a debate e revolvimento do conjunto probatório, sabidamente vedado em sede de revisão criminal. As provas coligidas foram amplamente analisadas quando da prolação do v. Acórdão e, portanto, a condenação se deu em consonância ao contexto probatório.
> **Ressalta-se que a farta prova testemunhal, em especial a palavra ofendida e dos seus genitores L.L. e V. de O., bem como da psicóloga do setor da rede municipal de enfrentamento à violência sexual Ana Paula de Ângelo Guimarães, são amplamente desfavoráveis ao requerente, não se admitindo seu reexame nesta oportunidade, mormente diante da inexistência de qualquer prova nova.**
> Assim, não há como se sustentar que a condenação aqui desafiada constitui uma deliberação em total descompasso com

Documento eletrônico VDA60069643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 6c48d3e6-6136-4d1c-8205-7f3d7968369f

> a prova; há dados probatórios que fazem da condenação uma decisão que não desborda de um quadro de razoabilidade.

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local – e aceitar a tese de existência de provas novas a fim de absolver o acusado –, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Na mesma direção, citam-se os seguintes precedentes (grifei):

> Direito processual penal. Agravo regimental. Revisão criminal fundada em prova nova. *In dubio pro reo* após o trânsito em julgado.
> Óbice da Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal fundada no art. 621, III, do Código de Processo Penal.
> 2. A ação revisional buscou desconstituir condenação por latrocínio mediante alegada prova nova consistente em depoimentos de álibi colhidos em justificação criminal, contrapostos a acervo formado por testemunho presencial, relatos corroborativos e prova técnica pericial.
> 3. O Tribunal de origem reputou contraditórios e inverossímeis os depoimentos supervenientes, insuficientes para abalar a condenação; a decisão agravada não conheceu do recurso especial ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e de reavaliação da credibilidade das novas testemunhas, à luz da Súmula 7/STJ.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos supervenientes colhidos em audiência de justificação criminal configuram prova nova apta, nos termos do art. 621, III, do CPP, a desconstituir a condenação penal transitada em julgado ou a

Documento eletrônico VDA60069643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 6c48d3e6-6136-4d1c-8205-7f3d7968369f

conduzir à absolvição por insuficiência probatória (arts. 386, VII, e 626, CPP).
III. Razões de decidir
3. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação de caráter excepcional, não se prestando à reabertura da discussão probatória nem à revaloração de fatos e provas exaustivamente examinados nas instâncias ordinárias, sendo inviável, na via especial, reformar o julgado mediante incursão sobre o acervo fático-probatório.
4**. O acórdão rescindendo assentou a robustez do acervo probatório da ação penal, formado por testemunho presencial, depoimentos corroborativos e prova técnica pericial, concluindo pela insuficiência e inverossimilhança dos depoimentos de álibi produzidos em justificação criminal para infirmar a condenação.**
5. **A pretensão de afirmar, na via especial, a suficiência jurídica da prova nova e de aplicar o in dubio pro reo após o trânsito em julgado demanda revaloração de credibilidade, consistência e coerência dos relatos supervenientes em confronto com prova judicial pretérita e técnica, o que implica revolvimento fático-probatório vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.**
6. Incidente o óbice da Súmula 7/STJ, fica prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.
Tese de julgamento:
1. **O recurso especial não admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório nem revaloração de credibilidade dos depoimentos de álibi, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.** 2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 621, III; CPP, arts. 622 e 626; CPP, art. 386, VII; CPP, arts. 155 e 156; CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 1.016.261/PE, Sexta Turma, j. 10.09.2025, DJe 15.09.2025; STJ, AgRg no HC 709.762/SC, Sexta Turma, j. 15.03.2022, DJe 21.03.2022; STJ, AgRg no HC 1.065.481/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2026, DJEN 05.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.208.505/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 26.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.099.605/RJ, Sexta Turma, j. 01.07.2024, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.217.373/SP, Sexta Turma, j. 24.04.2018, DJe 11.05.2018; STJ, AgInt no AREsp 1.989.615/SP, Primeira Turma, DJe 28.04.2022.
(AgRg no AREsp n. 3.198.627/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60069643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 6c48d3e6-6136-4d1c-8205-7f3d7968369f

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE PROVAS NOVAS E DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS OU ILEGALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial manejado em face de acórdão proferido em revisão criminal, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que não admitiu a revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 386, VII, e 621, III, do Código de Processo Penal, a revisão criminal pode ser utilizada para o mero reexame de provas já amplamente apreciadas nas instâncias ordinárias.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de ilegalidade na dosimetria da pena (majoração da pena-base em razão de condenação antiga, em suposta contrariedade aos arts. 59 e 64, I, do Código Penal) pode ser examinada em sede de revisão criminal e de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **A revisão criminal constitui meio excepcional de impugnação, restrito às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se prestando como sucedâneo recursal. O pedido revisional que visa ao reexame de provas já analisadas nas instâncias ordinárias configura indevida utilização da ação revisional como segunda apelação.**

5. **A inversão do julgado para acolher a tese de existência de provas novas aptas a alterar o juízo condenatório demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

6. Quanto à dosimetria, a revisão criminal possui cabimento restrito, somente admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas capazes de demonstrar equívoco do juízo sentenciante ou na hipótese de flagrante ilegalidade, não podendo ser utilizada como sucedâneo de apelação ou de recurso especial para rediscutir, à luz dos mesmos elementos probatórios, circunstâncias já valoradas no processo originário.

7. **No caso concreto, não se identificou, nem no acórdão recorrido nem nas razões recursais, a indicação de elemento efetivamente novo apto a infirmar as conclusões formadas na condenação, de modo que a argumentação da parte agravante revela apenas inconformismo com a valoração da prova e com a fixação da pena, o que não autoriza a reforma da decisão agravada.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que, ao conhecer em parte do recurso especial, negou-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de apelação para reexame de fatos e provas já analisados. 2. A

Documento eletrônico VDA60069643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 6c48d3e6-6136-4d1c-8205-7f3d7968369f

modificação da condenação com base na reavaliação do conjunto probatório esbarra na vedação da Súmula 7/STJ. 3. A revisão da dosimetria da pena exige a existência de provas novas ou a demonstração de flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 386, VII, e 621, III; CP, arts. 59 e 64, I; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 947.485/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 4/12/2024, DJe 9/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.759.668/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3/12/2024, DJe 9/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.467.664/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.153.706/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60069643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 6c48d3e6-6136-4d1c-8205-7f3d7968369f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.245.620 / SP

Número Registro: 2026/0158916-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15063727720208260554 21996987920258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO FRANCA REIS
ADVOGADOS : PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811
BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO FRANCA REIS
ADVOGADOS : PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811
BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: e67a0c61-3b8b-4720-b7ac-74145c114e66

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: e67a0c61-3b8b-4720-b7ac-74145c114e66